



RESOLUÇÃO TRE Nº 1.022, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

[Revogada pela Resolução TRE-MG nº 1.172/2021](#)

Regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o cumprimento das determinações relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada às normas em vigor;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso a informações no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais fica regulamentado por meio desta resolução, sem prejuízo de outras formas de prestação de informação a cargo de unidades da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III – informação sigilosa: aquela cuja confidencialidade decorre de hipótese legal de sigilo ou em virtude de classificação, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais;

V – informação reservada: aquela cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos institucionais neles previstos ou referidos;

VI – informação secreta: aquela referente a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado;

VII – informação ultrassecreta: aquela referente à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e programas econômicos cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado;

VIII – informação custodiada: informação recebida pelo Tribunal e que esteja sob sua posse, ainda que transitoriamente;

IX – custodiante: qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse de informação produzida por outrem;

X – classificação da informação: ação que define o grau de confidencialidade e os grupos de acesso atribuídos à informação;

XI – gestor da informação: dirigente de unidade da Secretaria ou Cartório Eleitoral responsável pela informação em matéria de sua competência ou inerente à sua área de atuação.

Art. 3º O acesso às informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais será viabilizado mediante:

I – divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de solicitações;

II – atendimento a pedidos de acesso às informações, pelos meios e instrumentos legítimos e disponíveis;

III – canais de atendimento ao cidadão.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL

Art. 4º A divulgação de informações de interesse coletivo ou geral será feita preferencialmente por meio do Portal do TRE-MG na internet através da área em destaque denominada “Acesso à Informação”.

§ 1º Serão publicadas e atualizadas periodicamente informações sobre:

I – finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo órgão;

II – registro das competências e da estrutura organizacional, endereços, inclusive eletrônicos, e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

III – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos;

IV – levantamentos estatísticos sobre a atuação do Tribunal;

V – atos normativos expedidos;

VI – calendários, pautas e atas das sessões da Corte;

VII – questões que geram dúvidas frequentes por parte da sociedade (FAQ);

VIII – procedimentos e processos administrativos instaurados e que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo.

§ 2º Na página a que se refere o caput deste artigo será criado atalho para o formulário para acesso às informações e para o link “Transparência”, conforme determinações contidas na Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, e na Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º As sessões da Corte serão registradas em áudio e em ata, a ser disponibilizada no Portal do TRE-MG no prazo de 2 (dois) dias contados da data da sua aprovação.

§ 4º A transmissão ao vivo e a disponibilização de conteúdo em áudio das sessões da Corte por meio do Portal do TRE-MG na internet serão objeto de regulamentação própria, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Caberá às unidades da Secretaria do Tribunal publicar e atualizar, no Portal do Tribunal, as informações públicas sob sua responsabilidade e em matéria de sua competência e área de atuação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, mediante procedimentos simples e ágeis.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES

Art. 6º Qualquer interessado poderá apresentar ao TRE-MG pedido de acesso a informações.

Art. 7º O pedido de acesso a informação deverá ser feito por um dos seguintes meios:

- I – formulário eletrônico disponível no Portal do TRE-MG na internet;
- II – correspondência endereçada ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC –, nos termos desta resolução, ou à Ouvidoria Eleitoral;
- III – formulário impresso disponível no Protocolo da Secretaria do Tribunal ou nos Cartórios Eleitorais, locais em que deverá ser entregue devidamente preenchido.

§ 1º Pedidos formulados com base na Lei de Acesso à Informação recebidos diretamente pelas unidades da Secretaria do Tribunal deverão ser direcionados, por meio de sistema próprio, à Ouvidoria Eleitoral, que gerenciará o atendimento por meio do Serviço de Informação ao Cidadão.

§ 2º A disponibilização de informações protegidas por sigilo observará trâmite específico, de acordo com a legislação especializada vigente.

Art. 8º Os pedidos de acesso a informações deverão conter:

- I – o detalhamento da informação requerida;
- II – a identificação do interessado, com nome e um dos seguintes documentos:
Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
Registro Geral de Identidade Civil (RG)
Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
Título de Eleitor;
- III – endereço residencial, e-mail e/ou número de telefone.

Art. 9º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I – insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;
- II – desproporcionais ou desarrazoados;
- III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do Tribunal;
- IV – que contemplem períodos cuja informação tenha sido descartada, nos termos previstos na Tabela de Temporalidade do TRE-MG;
- V – referentes a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações sobre histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor e procedimentos disciplinares em andamento gravados com sigilo;
- VI – relativos a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, nos termos do Capítulo V desta resolução;
- VII – relativos a documentos e processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e aos advogados;
- VIII – sobre informações pessoais, nos termos definidos no art. 2º e observado o disposto no art. 30 desta resolução;
- IX – sobre dados constantes do Cadastro Eleitoral, nos termos do disposto no art. 29 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

Art. 10. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo Tribunal, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, hipótese em que será disponibilizada ao interessado Guia de Recolhimento da União – GRU – para pagamento de despesas correspondentes.

§ 1º Estará isento de ressarcir os custos decorrentes dos serviços de que trata o caput deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cujo manuseio possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

§ 3º Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão do servidor indicado pelo gestor responsável pelo fornecimento dos dados, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 11. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o interessado declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 12. O SIC do TRE-MG funcionará junto à Ouvidoria Eleitoral e terá como Presidente o Juiz-Ouvidor do Tribunal.

Art. 13. Caberá ao SIC:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II – receber e examinar pedidos, documentos e requerimentos de acesso a informações;

III – encaminhar o pedido à unidade administrativa que detenha a informação requerida;

IV – monitorar a aplicação da Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação – LAI –, apresentando relatórios periódicos acerca do seu cumprimento;

V – recomendar medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento de normas e procedimentos referentes ao acesso e ao fornecimento da informação no âmbito do Tribunal;

VI – orientar as unidades organizacionais do Tribunal para o adequado cumprimento às determinações da LAI;

VII – fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública para servidores, gestores, Magistrados e autoridades do Tribunal.

Art. 14. O SIC prestará, de imediato, a informação que estiver disponível e que seja de natureza pública.

§ 1º Caso a informação solicitada não esteja disponível, o SIC direcionará o pedido à unidade competente para responder.

§ 2º No caso de não ser a detentora da informação solicitada, a unidade deverá devolver a demanda ao SIC em até 48 (quarenta e oito) horas do recebimento, com indicação, se possível, da unidade responsável ou do destinatário correto.

§ 3º As unidades responsáveis pela informação deverão apresentar ao SIC as informações requeridas em, no máximo, 15 (quinze) dias contados do recebimento da demanda ou, no caso de indeferimento do acesso, o fundamento normativo para a negativa e as razões que a justifiquem.

§ 4º Mediante justificativa expressa do titular da unidade ao SIC, o prazo poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, cientificando-se o requerente sobre a prorrogação.

§ 5º O prazo entre o recebimento do pedido de informações e a resposta ao requerente não poderá ser superior a 20 (vinte) dias, exceto na hipótese do disposto no § 4º deste artigo, situação em que o prazo para resposta não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 6º Esgotado o prazo referido no § 3º deste artigo sem que a unidade competente justifique a necessidade de prorrogação ou proceda ao envio das informações, o SIC encaminhará a questão ao Juiz-Ouvidor, comunicando que a unidade está em mora e concedendo a ela mais 2 (dois) dias para manifestação.

Art. 15. Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente:

I – será informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação;

II – poderá obter, mediante requerimento, o inteiro teor de decisão de negativa de acesso por certidão ou cópia.

Art. 16. Da decisão que negar o acesso à informação, caberá recurso ao Presidente do Tribunal no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, devendo o Presidente manifestar-se sobre o assunto no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do recurso.

Art. 17. Os setores da Secretaria do Tribunal e os Cartórios Eleitorais deverão fornecer as informações solicitadas pelo SIC de forma célere, eficiente e adequada ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CONFIDENCIALIDADE

Art. 18. A classificação das informações produzidas pelo TRE-MG observará a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

§ 1º Compete exclusivamente ao Tribunal classificar as informações por ele produzidas.

§ 2º Cabe ao Tribunal respeitar a classificação atribuída na origem às informações recebidas de pessoa física ou jurídica externa ao Tribunal.

Art. 19. As informações produzidas pelo TRE-MG serão classificadas quanto à confidencialidade nos graus público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal e restrito.

§ 1º Será classificada como pública a informação cujo acesso pode ser franqueado a qualquer pessoa.

§ 2º Será classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta a informação imprescindível à segurança da instituição e seus membros, da sociedade ou do Estado, observado o disposto nos arts. 2º e 21 desta resolução.

§ 3º Será classificada como pessoal a informação que diz respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais, observado o disposto no art. 30 desta resolução.

§ 4º Será classificada como restrita:

a) a informação enquadrada nas hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, tal como a de natureza fiscal, bancária, a relacionada a operações e serviços no mercado de capitais, a protegida por sigilo comercial, profissional, industrial ou por segredo de justiça;

b) a informação contida em documentos preparatórios, assim considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres, notas técnicas e relatórios preliminares.

§ 5º As informações classificadas nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo serão consideradas sigilosas.

Art. 20. A classificação de informações nos graus reservado, secreto ou ultrassecreto no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais será de competência:

I – no grau de ultrassecreto, da Corte Eleitoral;

II – no grau de secreto, da Corte Eleitoral, do Presidente e do Corregedor Regional Eleitoral;

III – no grau de reservado, das autoridades especificadas nos incisos I e II deste artigo e do Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 21. Serão consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação pelo TRE-MG quanto à confidencialidade nos graus reservado, secreto e ultrassecreto as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII – comprometer atividades de inteligência do Tribunal, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

Art. 22. Para a classificação da informação em qualquer grau de confidencialidade, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou o dano à segurança da instituição, da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 23. Os prazos máximos de restrição de acesso a informação, conforme a classificação prevista no art. 19 deste artigo, irão vigorar a partir da data de sua produção e serão os seguintes:

I – ultrassecreto: até 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreto: até 15 (quinze) anos;

III – reservado: até 5 (cinco) anos.

§ 1º As informações que possam colocar em risco a segurança de integrantes da Corte do Tribunal e dos seus cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término de seus mandatos.

§ 2º Alternativamente aos prazos previstos nos incisos deste artigo, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este aconteça antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, o documento ou informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

Art. 24. A proposta de classificação de informações quanto à confidencialidade será responsabilidade das unidades produtoras da informação, com o auxílio da Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal e das Assessorias Jurídicas da Presidência, da Corregedoria Regional Eleitoral e da Diretoria-Geral da Secretaria.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não exclui a possibilidade de a atribuição de grau de sigilo a informações dar-se também por meio de atos normativos expedidos no âmbito do Tribunal.

Art. 25. A classificação da informação quanto à confidencialidade poderá ser reavaliada pela Ouvidoria mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

§ 1º Na reavaliação a que se refere o caput deste artigo, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 2º Deliberado a respeito e havendo desclassificação ou redução de prazo de sigilo, tal decisão será submetida à aprovação da Corte do Tribunal, no caso de informações ultrassecretas, ou do Presidente do Tribunal, nas demais situações.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 26. A classificação da informação em grau de confidencialidade que não o público deverá ser formalizada em instrumento que contenha, no mínimo, os seguintes elementos:

I – grau de confidencialidade;

II – grupo de pessoas que pode acessar a informação;

III – assunto sobre o qual versa a informação;

IV – fundamento da classificação;

V – indicação do prazo e do termo final de restrição de acesso e, quando for o caso, do evento que defina o termo final alternativo, conforme limites previstos no art. 23 desta resolução; e

VI – identificação do responsável pela classificação.

§ 1º O instrumento referido no caput deste artigo deverá ser mantido no mesmo grau de confidencialidade da informação classificada.

§ 2º A informação e o instrumento que a classifica devem estar associados de modo que a partir de um seja possível acessar o outro.

§ 3º Deve ser mantido histórico nos casos em que houver redução ou prorrogação de prazo de restrição de acesso ou reclassificação da informação.

Art. 27. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de confidencialidade, deve ser atribuído ao documento tratamento do grau mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes permitidas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação das partes não permitidas.

Art. 28. Após a classificação quanto à confidencialidade, ficarão disponíveis no Portal do TRE-MG na internet:

I – o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

II – o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses;

III – o relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 29. Caberá ao TRE-MG controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação sigilosa devem permanecer restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade.

§ 3º A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o TRE-MG, executar atividades de tratamento de informações sigilosas deve adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança da informação resultantes da aplicação desta resolução.

§ 4º Os contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados pelo TRE-MG devem conter cláusulas que estipulem a observância das medidas previstas no § 3º deste artigo.

Art. 30. O tratamento das informações classificadas no grau de confidencialidade pessoal deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações a que se refere o caput deste artigo, relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem:

I – têm o seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referam; e

II – podem ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referam.

§ 2º O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se refiram;
III – ao cumprimento de ordem judicial;
IV – à defesa de direitos humanos; ou
V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 3º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem da pessoa não pode ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações esteja envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais observará, além do disposto nesta resolução, os critérios e os procedimentos que atendam à Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral – PSI – de que trata a Resolução TSE nº 22.780, de 2008, ao disposto na Resolução TRE-MG nº 945, de 17 de dezembro de 2013, e às demais disposições constitucionais, legais e regimentais em vigor.

Art. 32. A cada grau de confidencialidade definido nos termos desta resolução corresponderá um conjunto específico de controles administrativos e tecnológicos compatíveis com os danos potenciais às operações vitais ao negócio do Tribunal ou à imagem, tanto do Tribunal quanto do indivíduo, decorrentes do uso ou do acesso não autorizado à informação.

Parágrafo único. O conjunto de controles administrativos e tecnológicos de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação pelo Tribunal.

Art. 33. A Secretaria de Tecnologia da Informação – STI – procederá aos ajustes necessários nas soluções de TI decorrentes da classificação a ser estabelecida, no âmbito do Tribunal, observando-se o disposto nesta resolução.

Parágrafo único. Enquanto não concluídos os ajustes previstos no caput deste artigo, ficam mantidas as regras de negócio implementadas nas soluções de TI à época da edição desta resolução.

Art. 34. Para atender ao disposto no inciso VII do § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, o Portal do TRE-MG utilizará recursos de acessibilidade tendo como parâmetro o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – eMAG, com o objetivo de possibilitar a inclusão de usuários com restrição momentânea ou deficiência visual, auditiva, cognitiva e motora.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Acessibilidade do TRE-MG, instituída pela Portaria nº 769, de 3 de setembro de 2013, e alterações posteriores, propor medidas complementares que garantam a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

Art. 35. Pedidos de acesso a informações relativas a processos judiciais e ao processo eleitoral deverão ser formulados e providenciados na forma da legislação processual e do Regimento Interno do TRE-MG.

Art. 36. Regulamentação específica tratará da Política de Gestão Documental do TRE-MG e especificará o grau de confidencialidade das informações produzidas em seu âmbito de atuação, observado o disposto nos arts. 18 a 22 desta resolução.

Art. 37. Os prazos de resposta previstos no art. 14 desta resolução serão iniciados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da formalização do pedido.

§ 1º Na hipótese de o termo final para resposta não recair em dia útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Os prazos serão suspensos durante os períodos de recesso do Tribunal e em outras situações regulamentadas no âmbito do TRE-MG.

Art. 38. Para a efetivação do disposto nesta resolução, a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal viabilizará ferramenta informatizada para processamento e gerenciamento de informações recebidas e fornecidas.

Art. 39. Dúvidas decorrentes da aplicação desta resolução e casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Art. 40. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2016.

Des. DOMINGOS COELHO, Presidente - Des. EDGARD PENNA AMORIM, Vice-Presidente - Juiz PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES - Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA - Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA

Estive presente: Dr. PATRICK SALGADO MARTINS, Procurador Regional Eleitoral

Publicada no DJE/TRE-MG, de 10/11/2016.